



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.021 - CE (2013/0296866-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : RAYMOND AMANKWAH
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICÁVEL. AGENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VALOR DOS DIAS-MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– O Tribunal de origem, após exame das provas produzidas nos autos, concluiu que o réu integraria organização criminosa estável, estando caracterizado o delito de associação para o tráfico. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

– A confissão espontânea não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, nesse contexto, a revisão do julgado, a fim de reconhecer a atenuante, é tarefa que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

– A Corte de origem negou a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 concluindo que o agravante integrava organização criminosa. Entender de forma diversa importa em análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

– *"Reavaliar a fixação da pena de multa implicaria no inevitável reexame do conjunto fático probatório dos autos, que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Incidência da súmula n.º 07/STJ".* (REsp 781.007/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 11/9/2006).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.021 - CE (2013/0296866-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : RAYMOND AMANKWAH
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 1.123-1.127) proferida pela em. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e por não demonstração da divergência.

Alega o agravante que não pretende o reexame fático-probatório.

Sustenta que *"não houve a abordagem da prova dos autos e do questionamento feito pela defesa do agravante no sentido de que não existiu associação criminosa permanente no caso em comento pois a jurisprudência da Corte Suprema entende que 'para caracterizar o crime do art. 14, a associação deve ser estável'"* (fl. 1.139).

Pugna pela aplicação da atenuante da confissão e da causa especial de diminuição, pois *"revelou vários nomes da rede criminosa onde foi cooptado"* (fl. 1.140).

Requer a redução dos dias-multa ao patamar mínimo, bem como o valor de cada um.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.021 - CE (2013/0296866-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir os fundamentos do decisório agravado.

Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado em primeira instância à pena de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão pela prática do delitos previstos nos artigos 33, *caput*, c/c 40, I, e 35, da Lei n. 11.343/2006, em regime inicial fechado, mais pagamento de 2.400 dias-multa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da defesa, diminuindo a pena para 9 (nove) anos, 3 (três) meses de reclusão e 2.400 dias-multa, em 1/3 do salário-mínimo cada, em regime fechado. Em seu recurso especial, o agravante se insurgiu contra a condenação por associação ao tráfico, negativa de aplicação da confissão espontânea e da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além da quantidade e valor dos dias-multa.

No tocante à configuração do crime de associação ao tráfico, o juízo singular assim decidiu:

18 - Percebo, ainda, a dicção do art. 35, da Lei n. 11.343/2006 como indicativa da associação de duas ou mais pessoas para a prática reiterada ou não, de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 e 34 de dita Lei, sendo que, no caso específico dos autos, o acerto, o planejamento, o modo de execução e a forma de tráfico empreendida pelos réus revela, nitidamente, a associação prevista, vez que nenhuma associação eventual disporia ou utilizaria tantos recursos e artifícios (fl. 549).

Por sua vez, o Tribunal de origem assim se pronunciou :

[...]

No tocante à análise da prova no que diz respeito à associação para o tráfico:

Ademais, pelo declarado, não há que se afastar sua ação delitiva, não se podendo entendê-lo como uma mera 'mula' a serviço do tráfico, mas sim integrante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização, operacionalizando toda a logística necessária (fls. 777).

.....
Por parte das apelantes, tinham conhecimento de que, juntas, faziam o tráfico, mesmo alegando desconhecer a razão da viagem empreendida, mas que, pelo próprio discernimento de ambas, não há como não o saber, mas se aproveitando para encobrir o ilícito por elas praticado.

Da parte do apelante, o próprio relata sua participação em conluio com outros integrantes da organização, no caso os nominados Ken Chukwma, Thomas Kamp, Klaus Dieter Will e um outro que declinou apenas seu primeiro nome, Don (fl. 930).

Nesse contexto, verifica-se que o v. aresto recorrido concluiu pela caracterização do delito de associação em razão do réu integrar organização criminosa estável, atuante em países europeus, diante da comprovação de experiências no tráfico internacional e modo de agir que demonstram não ser o caso de envolvimento ocasional, sendo que a análise da alegação de que não há prova nos autos de associação estável com as co-rés demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO DOS CRIMES IMPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A ATENUANTE. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. GRAU REDUTOR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

[...]

2. O Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas. Entender de modo diverso ensejaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

3. A confissão da prática de atos que, isoladamente, seriam considerados atípicos não permite a aplicação da atenuante da confissão espontânea, ainda que tais declarações, juntamente com outros elementos de prova, permitam concluir pela participação do paciente nos crimes que lhe são imputados. No caso, o réu apenas admitiu que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guardava dinheiro para um menor, desconhecendo a origem criminosa dos valores, sem reconhecer a prática de tráfico de drogas ou a associação para esse fim.

4. Não há como majorar o grau redutor da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que o Tribunal reconheceu a existência de fator impeditivo, no caso, a associação para o tráfico.

5. Verificada a ocorrência de erro material no cúmulo das penas impostas ao réu, é possível a correção de ofício, para reduzir a pena, sem que se tenha que declarar nula a sentença.

6. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir a pena do paciente a 7 anos de reclusão, mantida, no mais, a condenação (HC 205.147/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2.4.2014).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes.

2. Tendo a instância de origem reconhecido, com arrimo no conjunto probatório produzido nos autos, que a paciente integraria organização criminosa estável, está caracterizado o delito de associação para o tráfico, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal.

3. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido nos autos, providência que é inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. CULPABILIDADE, MOTIVO, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM O AUMENTO DA REPRIMENDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir as penas impostas para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa quanto ao crime de tráfico de drogas, e 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa para o delito de associação para o tráfico, totalizando 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 1.575 (mil quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, mantido o regime prisional fixado na sentença (HC 281.190/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 10.3.2014).*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. *Afastar a materialidade e autoria do crime de associação para o tráfico, por insuficiência de provas, exige o reexame do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

5. *Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 434.535/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 19/12/2013).*

Sobre a confissão espontânea, o juiz singular consignou que "não é possível considerar-se como colaboração digna de nota a simples menção de nomes singulares, vez que tais dados nada acrescentam às investigações policiais, se é que são verdadeiros" (fl. 549). O acórdão recorrido, com razão, também considerou inaplicável a atenuante ao caso, de modo que o seu reconhecimento demandaria necessariamente o reexame dos fatos, o que encontra óbice na referida Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O TÉRMINO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR E A DATA DO NOVO CRIME. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO NA ORIGEM. APRECIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de condenação transitada em julgado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime anterior, quando decorrido lapso temporal superior a cinco anos, embora afaste os efeitos da reincidência, não impede o reconhecimento de maus antecedentes. Precedentes.

- A confissão espontânea não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, nesse contexto, a revisão do julgado, a fim de reconhecer a atenuante, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.077.381/SC, Rel. Ministra Marilza Maynard, Desembargadora convocada do TJ/SE, Sexta Turma, DJe 9.9.2014).

Quanto ao pedido de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, também sem razão a Defensoria Pública.

No julgamento da apelação, assim se pronunciou a Corte de origem:

As apelantes Mandy Veit e Irena Beata Cieslak, ainda que se possam ver enquadradas na condição vexatória de 'mula', demonstraram a participação na rede de distribuição do tráfico de drogas, havendo empreendido outras viagens, o que de pronto afasta o enquadramento nas benesses do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

[...]

Para o apelante Raymond Amankwah, não vislumbro qualquer indicativo para minorar sua apenação, pelo que a mantenho (fl. 897).

Dessa forma, o Tribunal *a quo* reconheceu a incidência da causa especial de diminuição da pena, ante a conclusão de que o agravante integrava organização criminosa, não preenchendo, pois, os requisitos exigidos em lei. Entender de forma diversa importa em incursão no conteúdo probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, *ex vi* do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório. Ademais, ressalte-se a incompatibilidade entre a minorante e a condenação pelo crime de associação para o tráfico. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUTOR. DISCRICIONARIDADE DO JUIZ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONCURSO FORMAL. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

– A Corte de origem negou a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 concluindo que a agravante integrava organização criminosa. Rever esta premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do verbatim n. 7 da Súmula deste Tribunal.

– Reduzida a pena em 6 meses pelo juiz sentenciante, pela atenuante da menoridade, patamar que entendeu ideal, segundo o Princípio do Convencimento Motivado, não há que se falar em desproporcionalidade a justificar seu redimensionamento por esta Corte

– Tendo a Corte de origem, no exame do conjunto fático-probatório do autos, concluído pela autoria delitiva e caracterização do concurso formal, entender de forma diversa demandaria o reexame do conjunto probatório, o que não é admitido na via eleita.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 489.019/SP, por mim relatado, Sexta Turma, DJe 12.12.2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MINORANTE E A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/2006. PRESCINDÍVEL A EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. PRECEDENTES. RECURSO FUNDAMENTADO NA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A teor do entendimento desta Corte, a condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do Acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Precedentes.

3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a incidência da causa de aumento de pena referente à interestadualidade do tráfico de substâncias entorpecentes prescinde da efetiva transposição das fronteiras do Estado, sendo suficiente a existência de elementos que evidenciem a destinação final da droga para fora dos limites estaduais.

4. Da atenta leitura das razões do apelo nobre fundado na alínea c do permissivo constitucional, verifica-se que não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particularizados os dispositivos de lei infraconstitucional que teriam sido objeto de divergência jurisprudencial, o que acarreta, no ponto, deficiência na fundamentação do recurso especial. Incidente, pois, à espécie, a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal

5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 421.551/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 27.5.2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Havendo o Tribunal de origem assentado, mediante a análise dos elementos fáticos e probatórios constantes nos autos, o cometimento, pela recorrente, dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, tem-se que a pretensão de absolvição, a embasar o presente recurso especial, encontra óbice diante do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.186.354/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 20.8.2013).

No mais, quanto à redução do valor dos dias-multa, firme nesta Corte que *"reavaliar a fixação da pena de multa implicaria no inevitável reexame do conjunto fático probatório dos autos, que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Incidência da súmula n.º 07/STJ".* (REsp 781.007/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 11/9/2006).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 45, § 1º, DO CP. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o quantum adequado a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.447.882/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.9.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0296866-0

AgRg no
AREsp 386.021 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200881000003160 3160620084058100 5979

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAYMOND AMANKWAH
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MANDY VEIT
CORRÉU : IRENA BEATA CIESLAK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAYMOND AMANKWAH
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.